ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

ATO CONVOCATÓRIO ABHA N.º 009/2013

MODALIDADE: COLETA DE PREÇOS

TIPO: TÉNICA E PREÇO

RECORRENTE: FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA DE UBERABA (FUNEPU)

RECORRIDO: COMISSÃO DE LICITAÇÃO E JULGAMENTO

Em 06 de janeiro de 2014, nesta cidade de Araguari-MG, a Comissão de Licitação e Julgamento da ABHA, analisou o Recurso Administrativo, protocolado no dia 17 de dezembro de 2013, oportunidade em que foi dita a seguinte decisão:

I – DO RECURSO

Recurso Administrativo interposto pela Recorrente acima citada, devidamente qualificada, através de seu representante legal, CONTRA decisão tomada pela Comissão de Licitação e Julgamento, que a inabilitou do certame em epígrafe.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que cientificados foram, todos os demais participantes, da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo interposto, os quais permaneceram inertes.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS

A Recorrente em suas razões recursais, manifesta seu inconformismo no que tange à sua inabilitação do certame.

Expõe a Recorrente que, embora não tenha apresentado tempestivamente a Certidão de Regularidade da Contribuição Previdenciária e Seguridade Social, a decisão de inabilitação fere a busca pela maior competitividade do certame.

Em suas razões recursais, a Recorrente faz a juntada de sua comprovação de regularidade da Contribuição Previdenciária e Seguridade Social.

Este é um escorço das razões recursais.

IV – PARECER DA COMISSÃO

Assim, passa a Comissão à análise e julgamento dos itens apontados pela Recorrente.

IV.a) – Do descumprimento ao instrumento convocatório

Sustenta a Recorrente que:

> **"...A Comissão de Licitação sustenta que a Recorrente não apresentou tempestivamente o comprovante de regularidade da Contribuição Previdenciária e Seguridade Social.**
> **Cabe à Comissão de Licitação sempre buscar maior competitividade de forma a obter o maior benefício à Administração...** (g.n.)

É sabido e tradicional que a Lei n.º 8.666/93, possui princípios próprios que norteiam a sua aplicabilidade, os quais são imperiosos no sentido de que a Administração Pública traga a baila a sua efetividade, não devendo tais princípios afigurar apenas no plano abstrato e na mera discricionariedade.
É cogente e saltante aos olhos a aplicação eficaz e contumaz dos princípios da Lei de Licitação em todas as situações concretas postas à Administração Pública.

Dentre os princípios basiliares da licitação, está o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Segundo o insigne professor Mateus Carvalho, determina o princípio do instrumento convocatório que o edital obriga os licitantes e a Administração Pública aos seus termos, inclusive quanto aos critérios objetivos que serão utilizados para a escolha do vencedor.

Nessa trilha, o conspícuo professor Marçal Justen Filho, preconiza que a Administração Pública está estritamente vinculada ao edital.

Destarte, o edital para o doutrinador exalado, é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frusta a própria razão de ser da licitação, violando os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.

Assim, para Marçal Justen Filho o descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.

Sobre o princípio em tela, o artigo 41 e ss. da Lei n.º 8.666/93, colaciona a seguinte redação:

> **"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**
> **§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.**
> **§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)**
> **§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.**
> **§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes."** (g.n.)

Destarte, com supedâneo no posiciomamento doutrinário e na norma infraconstitucional, é inconteste que o edital vincula a Administração Pública e os participantes do certame, sendo o edital uma verdadeira lei interna entre os sujeitos da licitação.

Nesse ínterim, o Supremo Tribunal Federal (STF), assim orienta:

> **"A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei n.º 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto."** (MS-AgR nº 24.555/DF, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, *DJ* de 31.03.2006, p. 14). (g.n.)

No caso em testilha, o item 6.10 letra 'd' do edital preconiza aclaradamente, não outorgando qualquer dúbia interpretação, vejamos:

> **"6.10. Em relação à regularidade fiscal, deverá ser apresentado:**
> **(...)**

> **d) prova de regularidade relativa à Contribuição Previdenciária e Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei; e** (g.n.)

Dessa forma, é inconteste a ordenança prevista no instrumento convocatório que incumbe à Recorrente de trazer a baila, a prova de regularidade relativa à Contribuição Previdenciária e Seguridade Social.

A Comissão, realizando análise meritória sobre a referida certidão, constata-se que a mesma está intempestiva, ou seja, juntada fora do prazo estabelecido.

Assim, em atenção aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, verifica-se que a certidão está intempestiva.

A alegação que a Comissão deve se pautar pela busca da maior competitividade, não pode ser esteio para arbitrariedades.

Não pode a Administração Pública, aceitar documentos intempestivos, sob pena de ferir a lisura com o trato público, bem como os princípios da legalidade e o instrumento convocatório.

Inclusive, ao aceitar a certidão fora do prazo previsto, a Administração Pública inobserva a paridade com as demais licitantes, que ao seu esforço, juntaram os demais documentos dentro do prazo legal.

Além do mais, é sabido que a documentação exigida é esteio para atestar a regularidade de cada licitante, diante da ausência do documento ou sua intempestividade, a empresa licitante não está apta a contratar com a Administração Pública, na data estipulada para abertura dos envelopes.

A certidão carreada ao recurso em mote, EM NENHUMA HIPÓTESE PODERÁ SER JUNTADA AOS AUTOS, visto que o recurso não fundamenta a juntada de documentos.

No mesmo sentido é vedada a Administração juntada de documentos fora do prazo determinado, assim, a certidão juntada a posteriori, sequer deve ser analisada pela Comissão.

Sendo assim, a Comissão, em estrita observância as disposições previstas no instrumento convocatório, após análise meritória das razões recursais, mantêm a decisão outrora tomada, inabilitando a Recorrente por descumprir o item 6.10 letra 'd do edital.

V - DECISÃO

Em 06 de janeiro de 2014, nesta cidade de Araguari-MG, a Comissão de Licitação e Julgamento, no uso de suas atribuições legais, realizou análise do Recurso interposto pela **FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA DE UBERABA (FUNEPU)**, oportunidade, em que foi proferida a decisão no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso interposto pela Recorrente, pelos fatos e fundamentos exalados.

Ante ao exposto, e em atenção ao item 9.4 do Ato Convocatório, a Comissão, após sua análise sobre os atos licitatórios realizados e julgados até a presente data, faz a remessa do procedimento licitatório devidamente instruído a Diretoria da ABHA, para análise e decisão final, nos termos do artigo 44, §2º da Resolução Conjunta SEMAD/IGAM nº 1.044, de 30 de outubro de 2009.

ORIGINAL ASSINADO
MARIANE ROSA MOURA
Presidente da Comissão Específica de Licitação e Julgamento

VI - ANÁLISE DO SUPERIOR HIERÁRQUICO

O representante legal da Entidade – ABHA, no uso de suas atribuições, nos termos do artigo 44, §2º da Resolução Conjunta SEMAD/IGAM nº 1.044, de 30 de outubro de 2009, e, nos termos do item 9.4 do ato convocatório, passa a análise das decisões proferidas pela Comissão, na qual recebe o processo devidamente instruído, e no mérito proferi a seguinte decisão.

Por todo o exposto, e por tudo que consta no processo licitatório, EM ESTRITA ANÁLISE DA LEI DE LICITAÇÃO E SEUS DESDOBRAMENTOS, especialmente, em observância ao princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, DECIDE em NEGAR ROVIMENTO ao Recurso da Recorrente **FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA DE UBERABA (FUNEPU).**

Sendo assim, conclui-se que a Comissão ao praticar seus atos licitatórios, os fez em estrita observância a legislação aplicável ao caso, e, em estrita observância as regra do ato convocatório, o que afasta qualquer hipótese de afronta à ilegalidade ou restrição a competitividade.

Publique-se no site da ABHA - ASSOCIAÇÃO MULTISSETORIAL DE USUÁRIOS DE RECURSOS HÍDRICOS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO ARAGUARI.

Comunique a Recorrente à decisão tomada.

Araguari-MG, 08 de janeiro de 2014.

ORIGINAL ASSINADO
RONALDO BRANDÃO BARBOSA
Diretor Presidente Interino

DE ACORDO: 08 de janeiro de 2014.

ORIGINAL ASSINADO
PÉTULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Rogério Milani Zanzarini – OAB/MG 113.331
Consultoria Jurídica